



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 243-A

SÁBADO, 24 DE DEZEMBRO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,10

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	20457
ATOS DO PODER EXECUTIVO	20459
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	20473
ÍNDICE.....	20473

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.959, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, crédito especial no valor de R\$ 1.100.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.933, de 9 de novembro de 1994), em favor do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, crédito especial no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta de anulação parcial de dotações constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, constante do Anexo III desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

República, Brasília, 23 de dezembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da

ITAMAR FRANCO
Beni Veças

44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA A. ZÔNIA LEGAL									
44201 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		1100 000					100 000		
INVESTIMENTOS EM RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS		1100 000					1100 000		
MANUTENÇÃO E CUSTEIO DA FUNDAÇÃO		1100 000					100 000		
DE 13 OUTROS		1100 000					1100 000		
PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ECOSISTEMAS									
MANUTENÇÃO E CUSTEIO DE ESPÉCIES EM EXTINÇÃO EM MEIO AMBIENTE NATURAL									
MANUTENÇÃO E CUSTEIO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E NÚCLEO DE PROTEÇÃO DE CONSERVAÇÃO (MANUTENÇÃO E CUSTEIO)									
DE 13 OUTROS		1100 000					1100 000		
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA									
MANUTENÇÃO E CUSTEIO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E NÚCLEO DE PROTEÇÃO DE CONSERVAÇÃO (MANUTENÇÃO E CUSTEIO)									
DE 13 OUTROS		1100 000					1100 000		
TOTAL		1100 000					1100 000		

44000 - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA A. ZÔNIA LEGAL									
44201 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		1100 000			100 000				
PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO		1100 000			1100 000				
ELABORAÇÃO DO MEIO AMBIENTE		1100 000			1100 000				
DE 13 OUTROS		1100 000			1100 000				
CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE									
FORMAÇÃO ESTRATÉGICA E LÍDERES DE AÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE									
DE 13 OUTROS		1100 000			1100 000				
CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE									
DE 13 OUTROS		1100 000			1100 000				
TOTAL		1100 000			1100 000				

ANEXO III					
ANEXO		ADJORNAMENTO			
41000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZONIA LEGAL 41201 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS					
RECEITA		RECARGAS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS		R\$ 1,00	
ESPECIFICACAO		ESP	DECOMUNTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL		FIS			1100000
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		FIS		1100000	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		FIS		1100000	
2411 01 01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DO TESOURO NACIONAL		FIS	1100000		
TOTAL FISCAL					1100000

LEI Nº 8.960, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito especial no valor de R\$ 6.443.311,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei nº 8.933, de 9 de novembro de 1994 e nos termos da Medida Provisória nº 730, de 25 de novembro de 1994, crédito especial no valor de R\$ 6.443.311,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e onze reais), em favor de diversas empresas estatais, para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes da anulação parcial de dotações e da incorporação de recursos adicionais viabilizados pelas empresas, conforme indicado nos Anexos II e III desta Lei, respectivamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Beni Vêras

ANEXO			INVESTIMENTO
ANEXO			SUPLEMENTAÇÃO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR	
20210.110000001.0021	MINISTÉRIO DA FAZENDA	172.311	
20210.110000001.0021	INSTITUTO DE PESQUISAS DO BRASIL	6.311	
20210.110000001.0021.0003	AMPLIAÇÃO DA PROPRIEDADE DE ÁREAS LOCAIS DE CENTROS COMERCIAIS	6.311	
20210.110000001.0021.0003	ADQUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ÁREA BRUTA LOCAL DE CENTROS COMERCIAIS NO ESTADO DE PARANÁ	6.311	
20210.110000001.0021.0003	PAGAMENTO DE IMPOSTO E ESCRITURA (UNIT.)	168.000	
20210.110000001.0021.0003	CASA ECONOMICA FEDERAL	168.000	
20210.110000001.0021.0003	AMPLIAÇÃO DA REDE DE DEPENDÊNCIAS	168.000	
20210.110000001.0021.0003	INSTALAÇÃO DEPENDÊNCIA NO ESTADO DO PARÁ	168.000	
20210.110000001.0021.0003	INSTALAÇÃO DEPENDÊNCIA NO ESTADO DO PARÁ	1.000	
20210.110000001.0021.0003	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	6.001.000	
20210.110000001.0021.0003	SEMAR SHIPPING CORPORATION	2.301.000	
20210.110000001.0021.0003	MANTENÇÃO DA REDE DE NAVIGACÃO	2.301.000	
20210.110000001.0021.0003	REFORMA E MELHORIA DE NAVIOS	2.301.000	
20210.110000001.0021.0003	INSTALAÇÃO FÍSICA REFORMADA (UNIDADE) - 2	2.300.000	
20210.110000001.0021.0003	VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A	2.300.000	
20210.110000001.0021.0003	MANTENÇÃO DA REDE DE NAVIGACÃO	2.300.000	
20210.110000001.0021.0003	REFORMA E MELHORIA DE NAVIOS	2.300.000	
20210.110000001.0021.0003	INSTALAÇÃO FÍSICA REFORMADA (UNIDADE) - 2	2.300.000	
20210.110000001.0021.0003	MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	270.000	
20210.110000001.0021.0003	COMPANHIA DOCS DO PARÁ	168.000	
20210.110000001.0021.0003	MANTENÇÃO DO COMPLEXO PORTUARIO	168.000	
20210.110000001.0021.0003	REPARAÇÃO PORTUARIO - PORTO DE BELÉM	168.000	
20210.110000001.0021.0003	REDE FEDERAL DE ARMAZEN. GRANIS PERMANENTES S/A	90.000	
20210.110000001.0021.0003	REFORMA DE ARMAZEN. PATIOS E TERMINAIS	90.000	
20210.110000001.0021.0003	REFORMA DE ARMAZEN. PATIOS E TERMINAIS	90.000	
AS QUANTIDADES EM NÚMEROS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL			TOTAL
			6.443.311

ANEXO			INVESTIMENTO
ANEXO			CANCELAMENTO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR	
20210.110000001.0021	MINISTÉRIO DA FAZENDA	172.311	
20210.110000001.0021	INSTITUTO DE PESQUISAS DO BRASIL	6.311	
20210.110000001.0021.0003	AMPLIAÇÃO DA PROPRIEDADE DE ÁREAS LOCAIS DE CENTROS COMERCIAIS	6.311	
20210.110000001.0021.0003	ADQUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ÁREA BRUTA LOCAL DE CENTROS COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	6.311	
20210.110000001.0021.0003	CASA ECONOMICA FEDERAL	168.000	
20210.110000001.0021.0003	MANTENÇÃO DA REDE ADMINISTRATIVO/OPERACIONAL	168.000	
20210.110000001.0021.0003	MANTEN. REDE DE DEPENDÊNCIAS	168.000	
20210.110000001.0021.0003	MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	168.000	
20210.110000001.0021.0003	COMPANHIA DOCS DO PARÁ	168.000	
20210.110000001.0021.0003	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS	168.000	
20210.110000001.0021.0003	MELHORAMENTOS DO PORTO DE BELÉM	168.000	
AS QUANTIDADES EM NÚMEROS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL			TOTAL
			322.311



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800; CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX (061) 313-9400, Fax (061) 313-9540
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO
Diretor-Geral

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe Subst. da Divisão de Jornais Oficiais

ANTÔNIO JOÃO GUIMARÃES
Editor

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R\$)

Preço página: 0,0053

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRENSA NACIONAL						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (aéreo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas

ANEXO III		ADICIONADO
32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA 32110 - SEAMAR SHIPPING CORPORATION		
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS		(R\$ 1.00)
ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA	
RECURSOS PRÓPRIOS	3301000	
TOTAL	3301000	

Art. 1º Fica instituído, a favor do produtor exportador de mercadorias nacionais, crédito fiscal, mediante ressarcimento em moeda corrente, destinado a compensar o custo representado pelas contribuições sociais de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, que incidem sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno pelo exportador para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito fiscal será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no art. 1º, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do exportador.

Art. 3º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo definida no art. 2º.

Art. 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista, quanto ao valor dos insumos, o constante da respectiva nota fiscal de venda ao exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á subsidiariamente a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 5º O benefício ora instituído é condicionado à apresentação, pelo exportador, das guias correspondentes ao recolhimento, pelo seu fornecedor imediato, das contribuições devidas nos termos das Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970, e 70, de 1991.

§ 1º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outros requisitos para a fruição do benefício a que se refere o art. 1º.

§ 2º A eventual restituição das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições que serviram à comprovação prevista neste artigo, inclusive quando sob a forma de compensação mediante crédito, implica a imediata devolução, por parte do exportador beneficiário do crédito, do valor correspondente à restituição ou compensação, acrescido de atualização monetária e de juros, calculados de acordo com as normas que regem o atraso de pagamento das referidas contribuições.

Art. 6º O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento desta Medida Provisória.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 725, de 24 de novembro de 1994.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US\$ 92.800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contrato com a ITAIPU para pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US\$ 92.800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Art. 2º O débito a que se refere o artigo anterior, decorrente substancialmente do Aviso MF-087/85, que autorizou o Tesouro Nacional a honrar garantia prestada a empréstimo externo em benefício da ITAIPU, será cancelado pelo Tesouro Nacional após comunicação do MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK, Agente Fiscal dos títulos referidos no art. 1º.

Art. 3º Os títulos serão recebidos pela ITAIPU em pagamento de dívida da Administração Nacional de Eletricidade - ANDE, empresa estatal paraguaiã detentora de metade do capital da ITAIPU, em operação externa vinculada a operação interna.

Art. 4º O contrato entre a ITAIPU e a União Federal, com intervenção da ANDE, terá as seguintes condições financeiras:

I - os títulos serão recebidos pela ITAIPU pelo seu valor nominal;

II - o deságio obtido pela ANDE no mercado secundário, em decorrência da aquisição dos títulos, será rateado com o Tesouro Nacional e por este apropriado na proporção de cinquenta por cento de seu montante;

III - os custos em que, comprovadamente, incorrer a ANDE para aquisição dos títulos serão deduzidos do deságio, previamente ao rateio previsto no inciso anterior, até o limite de dez por cento do valor total da operação.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 726, de 25 de novembro de 1994.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 779, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante ressarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e CONFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedada a aplicação das disposições previstas na Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, e nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 29 de junho de 1988 e 21 de julho de 1988, respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas;

II - valores correspondentes a diferenças positivas:

a) entre o valor de mercado e o custo de aquisição corrigido monetariamente, no caso de ouro, ativo financeiro, em poder do contribuinte;

b) decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

c) despesas de cessão de créditos com contrapartida;

d) despesas de câmbio;

e) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

f) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) seguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e resoluções de prêmios;

c) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

d) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas:

a) parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

VI - no caso de empresas de capitalização:

a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional.

§ 1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variação monetária ou cambial, vedada a dedução dos juros incorridos, de prejuízos e de qualquer despesa administrativa, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

§ 3º A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil e do ouro, ativo financeiro, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso III.

§ 4º No caso das empresas de arrendamento mercantil, a dedução de que trata o parágrafo anterior é limitada pela relação entre os recursos que deram origem às deduções de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso III e o imobilizado de arrendamento mercantil.

§ 5º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição ao PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 6º As exclusões de deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º Aplica-se o disposto no artigo anterior às pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, obrigadas à contribuição de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 3º O prazo de pagamento das Contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º, relativos aos fatos geradores ocorridos no mês de junho de 1994, fica prorrogado até o dia 22 de julho de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1994.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 727, de 25 de novembro de 1994.

Art. 6º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.671, de 15 de dezembro de 1988, e a alínea "a" do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 1988.

Brasília, 23 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nºs 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 1994, o salário mínimo fica fixado em R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disposto sobre a política nacional do salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

I -

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º Os arts. 106, com a redação dada pelas Leis nºs 8.861, de 25 de março de 1994, e 8.870, de 15 de abril de 1994, e 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 728, de 25 de novembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes
Marcelo Pimentel
Sérgio Cutolo dos Santos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"Art. 2º"

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver de recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerará-se lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócio ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem às incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela do patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorve essa parcela.

Art. 4º Considerar-se-á realizado, integralmente, o lucro inflacionário acumulado, bem como o saldo de lucros cuja tributação tenha sido diferida de períodos-base anteriores, nos casos em que a pessoa jurídica tiver o seu lucro arbitrado.

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de três por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992.

Parágrafo único O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido.

Art. 7º

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos recebidos seja convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas "a" e "b".

§ 2º O valor do imposto a restituir será o correspondente à quantidade de UFIR determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b".

§ 3º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do mês da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada monetariamente na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, fixado para o mês do lançamento.

Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. O rendimento referido no caput deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

Art. 6º Fica reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 7º O Banco Central do Brasil poderá deduzir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP as despesas por ele incorridas com operações realizadas para regular e executar as políticas monetária e cambial do Governo Federal, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 729, de 25 de novembro de 1994.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo

efeitos, com referência aos arts 1º, 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 1994, observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 23 de dezembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, alterado pela Lei nº 8.938, de 25 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 12 de dezembro de 1994."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 730, de 25 de novembro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Beni Veras

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência -- UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos no caput e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1º, § 3º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o caput deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

a) regulamentará o lastreamento do REAL;

b) definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

c) poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

(I) limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

(II) limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994 para as emissões de REAL no conceito ampliado;

(III) nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Medida Provisória estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1º Para os propósitos do contido no caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de

emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Medida Provisória.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no caput deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes à alteração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e a definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Capítulo II Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I) estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II) análise da evolução da economia nacional prevista para o próximo trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante Decreto Legislativo, no prazo de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprobe a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I) Relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II) demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; e

III - Presidente do Banco Central do Brasil;

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por Decreto do Presidente da República, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Medida Provisória.

§ 7º A partir da publicação da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional anteriores aquela Medida Provisória.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - o Secretário Executivo da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República;

IV - Os Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda; e

V - Os Diretores de Política Monetária, de Assuntos Internacionais e de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Regimento da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por Decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I) propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Medida Provisória, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II) manifestar-se, na forma prevista em seu Regimento, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.395, de 31 de dezembro de 1964;

III) outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionário também junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Endividamento Público;

VI - de Política Monetária e Cambial;

VII - de Processos Administrativos.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º Os mandatos dos membros das Comissões Consultivas anteriores a Medida Provisória nº 342, de 30 de junho de 1994, ficam extintos a partir da data de sua publicação.

Capítulo III

Das Conversões para REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para serem utilizados em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em UNV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em UNV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei nº 6.890, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I) as contas-correntes;

II) os depósitos à vista nas instituições financeiras; e

III) os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 4º deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I) os saldos das cadernetas de poupança;

II) os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III) os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação FIP/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

IV) as operações de crédito rural;

V) as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Medida Provisória;

VI) as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII) as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial -- TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança;

VIII) as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nas alíneas anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização pro rata temporis, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994 inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial -- TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, pro rata temporis, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial -- TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito de remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação -- SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -- SELIC, até 30 de junho de 1994 e convertidos para REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nos meses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2º No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do caput deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3º No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste com periodicidade de aplicação superior a 6 (seis) meses, as disposições do caput deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 4º Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão

ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 5º Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

a) no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, o dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual; e

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou a prestação de serviços, que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Medida Provisória sobre conversões aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão em REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna -- IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas -- FGV, no mês de junho de 1994, aplicado pro rata tempore relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária a partir de 1º de julho de 1994 somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o caput deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre o valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados pro rata tempore, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do caput deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta

Medida Provisória, índice equivalente substituído, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º A nulidade de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos -- PGPM.

Capítulo IV Da Correção Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) aos contratos pelos quais a empresa se obriga a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados; e

c) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27.05.94.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Medida Provisória será apurada somente a partir do pri-

meiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º A Taxa Referencial -- TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade de aplicação seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e

d) do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação -- SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo -- SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Capítulo V Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública

Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

a) de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União Federal, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

c) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle; e

d) de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em Decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -- BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União Federal, observado o disposto no art. 32 desta Medida Provisória ..

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União Federal, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria Conjunta do Ministro da Fazenda e do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações, serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que alude o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo, não se aplicando à hipótese o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883, de 28 de junho de 1994.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante Portaria Conjunta do Ministro da Fazenda e do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Capítulo VI Das Disposições Tributárias

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência -- UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o caput deste artigo a reconversão para REAIS será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4º Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou a diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5º As contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao do pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Medida Provisória, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial -- TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente a 1º de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta

Medida Provisória, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos, relativa ao exercício financeiro de 1995, será reconvertida em REAIS com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1º de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV; e

II - 15% (quinze por cento), nas hipóteses de que trata o Inciso II.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1º de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em Reais para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1º de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1º de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subsequente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2º Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, a base de cálculo do imposto

será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Medida Provisória para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subsequente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo, aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I - a partir de 1º de setembro de 1994 o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em Real pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II - o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em Real na forma prevista na alínea anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3º Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1º Para efeito de pagamento, a reconversão para Real far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Medida Provisória.

§ 2º A reconversão para Real, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1º de setembro de 1994, expressos em UFIR, diário ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência Setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de agosto de 1994, o pagamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. Os arts. 10 e 66, da Lei nº 8.363, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação do UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.446, de 21 de janeiro de 1994, acarretará à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para Real com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês de ocorrência do fato gerador e, reconvertidos para Real mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subsequente ao de competência da contribuição.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1º de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para Real mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Capítulo VII

Disposições Especiais

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excusar-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

- a) quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou
- c) quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional.

§ 3º A não observância do conteúdo deste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuam saques a descoberto na Conta Reservas Bancárias, ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o caput deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

- I) conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e
- II) os reajustes serão anuais;

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no Inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, pelo prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar de 30 de junho de 1994:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a aprovação de novos projetos a serem financiados no âmbito do COFIEF, de que trata o Decreto nº 688, de 26 de novembro de 1992;

III - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

IV - a colocação, por parte dos órgãos autônomos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações da União e

demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

V - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa ou referente a operações mercantis; e

VI - a conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar -- CRC, objeto da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com as alterações da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o caput deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Medida Provisória, o Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. Os artigos 23 e 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificados pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 23

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

"Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional".

Art. 73. O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de

20 de dezembro de 1990 e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 76. Os arts. 4º, 6º e 19 da Lei nº 4.941, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e 'drugstore' - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e aparelhos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados";

"Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos;
- e) supermercado;
- f) armazém e empório; e
- g) loja de conveniência e 'drugstore'.

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e 'drugstore' é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica.

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal".

"Art. 19. Não dependerão da assistência técnica e responsabilidade profissional e posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e o 'drugstore'".

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 7.662, de 30 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2º Excepcionalmente os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 3º Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 76. O art. 17 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17.....

§ 1º

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r".

Art. 77. O art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36

§ 2º A justificativa a que se refere o caput deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda."

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais em aquele referido no § 6º do art. 54, desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

Art. 11.....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

Art. 20.....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

Art. 23.....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor de faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais da Referência - UFR, ou padrão supereminente.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à

Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

Art. 47. O CADE fiscalizara o cumprimento de suas decisões.

Art. 54.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de arrendamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em qualquer das participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de URV, ou unidade de valor superveniente.

Art. 79. Na aplicação do disposto no § 1º do art. 79 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, serão reduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-cabeço.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, caput, e em seu § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas a aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

Capítulo VIII Das Disposições Finais

Art. 82. Observado o disposto no art. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.046, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Art. 83. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 542, 566, 596, 635, 681 e 731, de 30 de junho de 1994, de 29 de julho de 1994, de 26 de agosto de 1994, de 27 de setembro de 1994, de 27 de outubro de 1994, e de 25 de novembro de 1994, respectivamente.

Art. 84. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins
Ciro Ferreira Gomes
Marcelo Pimentel
Sérgio Cutolo dos Santos
Henrique Santillo
Beni Veras
Romildo Canhim

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Abre ao Orçamento da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, crédito especial no valor de R\$ 1.100.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e da autorização contida na Lei nº 8.959, de 23 de dezembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.933, de 9 de novembro de 1994), em favor do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, crédito especial no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior serão provenientes de cancelamentos parciais de dotações orçamentárias, na forma do Anexo II deste Decreto, no montante especificado.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, ficam alteradas as receitas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na forma do Anexo III deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Beni Veras

ANEXO I				
CREDITO ESPECIAL				
FISCAL				
REPLANTAMENTO				
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	QUANT.	VALOR R\$
	MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZONIA LEGAL			1 100 000
	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS			1 100 000
44001 030000000 0001	PROTECCAO E CONSERVACAO DE ECOSISTEMAS			1 100 000
44001 240101 01 4045 0001	SALVAGUARDAS E LIMPACAO EM LATICINIO EM 10000	4 8 30 91	100	1 100 000
	UNIDADES DE CONSERVACAO DA NATUREZA			1 100 000
	UNIDADES DE CONSERVACAO IMPLANTADAS UNIDADES	4 8 30 91	100	1 100 000
TOTAL				1 100 000

AS QUANTIDADES DAS DOTAÇÕES REEMPLACAM SUAS POSIÇÕES ATUAIS.

ANEXO II				
CREDITO ESPECIAL				
FISCAL				
CANCELAMENTO				
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	QUANT.	VALOR R\$
	MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZONIA LEGAL			1 100 000
	MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZONIA LEGAL			1 100 000
44001 030000000 2541	COORDENACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE			1 100 000
	COORDENACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	4 8 30 91	100	900 000
	COORDENACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	4 8 30 91	100	200 000
44001 030000000 2547 0001	COORDENACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE			1 100 000
	COORDENACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	4 8 30 91	100	200 000
	COORDENACAO E MANUTENCAO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	4 8 30 91	100	200 000
TOTAL				1 100 000

AS QUANTIDADES DAS DOTAÇÕES REEMPLACAM SUAS POSIÇÕES ATUAIS.

ANEXO III				
CREDITO ESPECIAL				
FISCAL				
ACRESCIMO				
CODIGO	ESPECIFICACAO	ESP.	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
7000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	FIS		1100000
2400.00.00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		1100000
2410.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		1100000
7411.01.01	TRANSFERENCIAS DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	1100000	
TOTAL FISCAL				1100000

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.187, de 23 de dezembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 779, de 23 de dezembro de 1994.

Nº 1.188, de 23 de dezembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 780, de 23 de dezembro de 1994.

Nº 1.189, de 23 de dezembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 781, de 23 de dezembro de 1994.

Nº 1.190, de 23 de dezembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 782, de 23 de dezembro de 1994.

Nº 1.191, de 23 de dezembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 783, de 23 de dezembro de 1994.

Nº 1.192, de 23 de dezembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 784, de 23 de dezembro de 1994.

Nº 1.193, de 23 de dezembro de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 785, de 23 de dezembro de 1994.

Nº 1.194, de 23 de dezembro de 1994. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 8.959, de 23 de dezembro de 1994.

Nº 1.195, de 23 de dezembro de 1994. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 8.960, de 23 de dezembro de 1994.

Nº 1.196, de 23 de dezembro de 1994. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 8.961, de 23 de dezembro de 1994.

ÍNDICE DE NORMAS

LEGISLATIVO	
LEI ORDINÁRIA 859, 23-12-94	20.457
LEI ORDINÁRIA 860, 23-12-94	20.458
LEI ORDINÁRIA 861, 23-12-94	20.459
EXECUTIVO	
DECRETO SEM NÚMERO, 23-12-94	20.472
MEDIDA PROVISÓRIA 779, 23-12-94	20.453
MEDIDA PROVISÓRIA 780, 23-12-94	20.455
MEDIDA PROVISÓRIA 781, 23-12-94	20.456
MEDIDA PROVISÓRIA 782, 23-12-94	20.460
MEDIDA PROVISÓRIA 783, 23-12-94	20.461

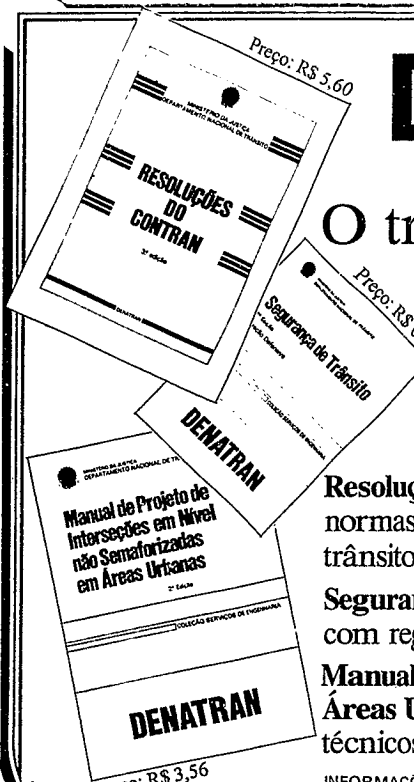
MEDIDA PROVISÓRIA 784, 23-12-94	20.462
MEDIDA PROVISÓRIA 785, 23-12-94	20.462
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
MENSAGEM 1187, 23-12-94	20.473
MENSAGEM 1188, 23-12-94	20.472
MENSAGEM 1189, 23-12-94	20.473
MENSAGEM 1190, 23-12-94	20.473
MENSAGEM 1191, 23-12-94	20.473
MENSAGEM 1192, 23-12-94	20.473
MENSAGEM 1193, 23-12-94	20.473
MENSAGEM 1194, 23-12-94	20.473
MENSAGEM 1195, 23-12-94	20.473
MENSAGEM 1196, 23-12-94	20.473

ÍNDICE POR ASSUNTO

A	
- ATRIBUIÇÃO ARTIGO 69 DA LEI Nº 8.954 DE 12/04/91 MEDIDA PROVISÓRIA 781, 23-12-94 EDC.	20.462
- ARTIGO 69 DA LEI Nº 8.954 DE 12/04/91 ATRIBUIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 784, 23-12-94 EDC.	20.462
B	
- BOM DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PENSÃO DE IMPERATÓRIAS SOCIAIS - PIS Pessoa Jurídica MEDIDA PROVISÓRIA 781, 23-12-94 EDC.	20.460
C	
- CANCELAMENTO DE PAGAMENTO DE DÉBITO TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA TÍTULO TÍTULO NACIONAL MEDIDA PROVISÓRIA 780, 23-12-94 EDC.	20.459
- CANCELAMENTO ESPECIAL ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO RELEVANTE DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL LEI ORDINÁRIA 859, 23-12-94 EDC.	20.457
- ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO MINISTÉRIO DA FAZENDA, E OUTROS LEI ORDINÁRIA 860, 23-12-94 EDC.	20.458
- ORÇAMENTO DA UNIÃO RELEVANTE DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL DECRETO SEM NÚMERO, 23-12-94 EDC.	20.472
- CANCELAMENTO PARA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES PARA O REAL PLANO REAL SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL MEDIDA PROVISÓRIA 785, 23-12-94 EDC.	20.463
D	
- DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 8.849 DE 26/01/94 E 8.961 DE 23/12/92 NOVA REDAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 783, 23-12-94 EDC.	20.461
E	
- ENCAMINHAMENTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 779 DE 23/12/94 MENSAGEM 1187, 23-12-94 PR.	20.473
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780 DE 23/12/94 MENSAGEM 1188, 23-12-94 PR.	20.473
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781 DE 23/12/94 MENSAGEM 1189, 23-12-94 PR.	20.473
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782 DE 23/12/94 MENSAGEM 1190, 23-12-94 PR.	20.473
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783 DE 23/12/94 MENSAGEM 1191, 23-12-94 PR.	20.473
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784 DE 23/12/94 MENSAGEM 1192, 23-12-94 PR.	20.473
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 DE 23/12/94 MENSAGEM 1193, 23-12-94 PR.	20.473

I	
- IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO OBJETOS DE ARTE ISENÇÃO LEI ORDINÁRIA 861, 23-12-94 EDC.	20.459
- INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO FISCAL REPARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS MEDIDA PROVISÓRIA 779, 23-12-94 EDC.	20.459
J	
- ISENÇÃO OBJETOS DE ARTE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO LEI ORDINÁRIA 861, 23-12-94 EDC.	20.459
K	
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 779 DE 23/12/94 ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 1187, 23-12-94 PR.	20.473
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 780 DE 23/12/94 ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 1188, 23-12-94 PR.	20.473
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781 DE 23/12/94 ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 1189, 23-12-94 PR.	20.473
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782 DE 23/12/94 ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 1190, 23-12-94 PR.	20.473
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783 DE 23/12/94 ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 1191, 23-12-94 PR.	20.473
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784 DE 23/12/94 ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 1192, 23-12-94 PR.	20.473
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 DE 23/12/94 ENCAMINHAMENTO MENSAGEM 1193, 23-12-94 PR.	20.473
L	
- NOVA REDAÇÃO DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 8.849 DE 26/01/94 E 8.961 DE 23/12/92 MEDIDA PROVISÓRIA 783, 23-12-94 EDC.	20.461
O	
- OBJETOS DE ARTE ISENÇÃO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO LEI ORDINÁRIA 861, 23-12-94 EDC.	20.459
- ORÇAMENTO DA UNIÃO CRÉDITO ESPECIAL MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL DECRETO SEM NÚMERO, 23-12-94 EDC.	20.472
- ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO CRÉDITO ESPECIAL MINISTÉRIO DA FAZENDA, E OUTROS LEI ORDINÁRIA 860, 23-12-94 EDC.	20.458
- ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO CRÉDITO ESPECIAL MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL LEI ORDINÁRIA 859, 23-12-94 EDC.	20.457

• PASTA: COLEÇÃO PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS • PASTA: COLEÇÃO PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS • PASTA: COLEÇÃO PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS • PASTA: COLEÇÃO PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS	• PASTA: COLEÇÃO PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS • PASTA: COLEÇÃO PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS • PASTA: COLEÇÃO PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS • PASTA: COLEÇÃO PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS PASTA DE PASTAS DE PASTAS DE PASTAS
---	---



DENATRAN

O trânsito brasileiro tem se mostrado perigoso e violento.

Diga NÃO à violência!

Resoluções do CONTRAN - 3ª edição - coletânea das normas aprovadas pelo CONTRAN. Necessário a autoridades de trânsito, funcionários e pessoas ligadas ao assunto.

Segurança de Trânsito - 2ª edição - um manual simples e prático com regras fundamentais de direção defensiva para evitar acidentes.

Manual de Projeto de Interseções em Nível não Semaforizadas em Áreas Urbanas - 2ª edição - importante fonte de consulta para técnicos responsáveis por projetos viários do País.

INFORMAÇÕES E VENDAS: Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 313-9613. Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.



Telefones Úteis da Imprensa Nacional

Divisão Comercial	DICOM	(061) 313-9821
Assinaturas e Vendas	SEAVEN	(061) 313-9900
Reembolso Postal		(061) 313-9617
Serviços Gráficos-editoriais	SEGRAF	(061) 313-9415
Biblioteca "Machado de Assis"	BIMAM	(061) 313-9903

Informação sobre publicação de matérias	SEREM	(061) 313-9513 (061) 313-9514
Divisão de Jornais Oficiais	DIJOF	(061) 313-9819 (061) 313-9820
Divisão de Recursos Humanos	DRH	(061) 313-9813



Assinaturas

INFORMAÇÕES ÚTEIS AO ASSINANTE

☐ as assinaturas do **Diário Oficial** e do **Diário da Justiça** são feitas por período de seis meses, sem efeito retroativo.

☐ a data de vencimento de sua assinatura está impressa na etiqueta de expedição de cada exemplar enviado. Confira sempre a etiqueta na primeira página.

☐ as reclamações para eventual reposição devem ser feitas no prazo máximo de 15 dias da data da publicação.

☐ as renovações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência da data do seu término, para evitar interrupção na remessa dos jornais.

☐ em caso de órgão público, que optou pelo sistema de renovação automática com faturamento semestral, anexar ao pedido a cópia da Nota de Empenho Estimativo.

☐ as assinaturas podem, também, ser renovadas nas agências dos Correios.

Valor da Assinatura Semestral em R\$			Valor do Porte por Assinatura em R\$	
			Superfície	Aéreo
Diário Oficial	Seção 1	67,32	35,64	81,84
	Seção 2	21,12	18,48	40,92
	Seção 3	63,36	33,00	81,84
Diário da Justiça	Seção 1	79,20	35,64	81,84
	Seção 2	159,72	64,68	147,84
	Seção 3	64,68	33,00	81,84



IMPRESA NACIONAL
Sua Editora Oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800. Caixa Postal 30.000. CEP 70604-900 Brasília - DF. Telefone: (061) 313-9900.

*" Este ato
entra em vigor na data
de sua publicação "*

PARA QUE OS ATOS DE GOVERNO
ENTREM EM VIGOR NA DATA CERTA É PRECISO
QUE AS MATÉRIAS CHEGUEM
À IMPRENSA NACIONAL EM TEMPO HÁBIL

Horário para recebimento das matérias destinadas aos Diários Oficiais — Seções 1, 2 e 3

Até às 16 horas
(do dia anterior):

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contratos, editais, avisos, retificações e atos a serem publicados de Ministérios, Fundações, Autarquias, Empresas vinculadas, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Tribunal de Contas da União, Poder Legislativo, Poder Judiciário e instituições, partidos, associações e empresas que utilizam a Seção Ineditoriais.

- Via Central de Malas Oficiais (ECT) e Guichê da Seção de Seleção e Registro de Matérias da IMPRENSA NACIONAL

Até às 17 horas
(do dia anterior):

Leis, Medidas Provisórias, Decretos e atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

- Via Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República ou Ministério da Justiça.

IMPRENSA NACIONAL
Sua Editora Oficial

SIG Quadra 6 Lote 800 Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília - DF

Tel.: (061)313-9819 ou (061)313-9820 (Divisão de Jornais Oficiais)
Telex: (061)1356 DIMN BR — CGC/MF nº 00394494/0016-12
Fax: (061) 313-9540

